Ofício nº 1914/2021

Parauapebas, 03 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 145/2021, que Dispõe sobre a instalação de placas informativas com orientações sobre a prática de atividades físicas e o uso correto dos equipamentos de ginástica em todas as academias públicas ao ar livre do Município de Parauapebas, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, ante o vício formal de inconstitucionalidade que apresenta.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 16 de novembro de 2021.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

Em relação à iniciativa da propositura, observa-se que a mesma gera despesas aos cofres públicos.

Ainda assim, é certo que o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento de que, ainda que se tratando de lei que crie despesa no âmbito do Poder Executivo, desde que a matéria não trate da estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de

> câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime iurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido".
>
> (ARE 878911 RG, Relator(a): Mm. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

Ainda assim, no presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 145/2021**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereadora municipal, prevendo, em suma, a obrigação ao Município em sinalizar as academias públicas ao ar livre com placas informativas com orientações sobre a prática de atividades físicas e o uso correto dos equipamentos, contendo ainda informações sobre a importância de orientação médica antes da pratica de atividades físicas e os esclarecimentos para a realização de cada exercício físico, em cada maquinário (artigos 1º e 2º do PL nº 145/2021).

Conforme memorando nº 4279/2021-SEMURB, as academias públicas já contam com painéis com informações aos usuários, trazendo informações sobre "a utilização dos aparelhos, quais grupos musculares são trabalhados durante os exercícios, bem como alertam para a idade indicada".

No entanto, pode-se observar que a sinalização já instalada é diferente do que preconiza o Projeto de Lei, portanto, implicando na necessidade de nova sinalização ou, no mínimo, adequação e complemento da sinalização existente, consequentemente, com geração de gastos aos cofres municipais.

Não obstante, compulsando aos documentos que acompanham o Projeto, observa-se que a proposição sob análise não cumpriu com a determinação constante no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim prevê:

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ainda, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigo 15 e 16, prevê que é considerado como não autorizado, irregular e lesivo ao patrimônio público, a geração de despesa ou assunção de obrigação que, dentre outras exigências, não esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Vejamos:

> "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

> § 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
>
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
>
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição."

Assim, sem adentrar ao mérito da matéria, tem-se que promulgar lei que determine a instalação de placas informativas nas academias públicas ao ar livre, ato que gera aumento de despesa ao Município, desacompanhado de impacto orçamentário-financeiro, mostra-se contrário ao ordenamento jurídico, implicando em vício formal por inconstitucionalidade.

Neste sentido, vejamos o que vem entendendo os Tribunais de Justiça:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS SOB Nº 1.215/19 – INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA QUE REDUZIU PELA METADE OS VALORES DA TAXA DE RENOVAÇÃO ANUAL DE PERMISSÃO PARA OS TÁXIS COMUNS E EXECUTIVOS – CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM MÉRITO – PROCEDIMENTO DO ART. 10 MODIFICADO PARA O RITO DO ART. 12, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 9.868/99 – REQUISITOS ATENDIDOS – RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA – **AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 113, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA) – REGULAR INCIDÊNCIA NORMATIVA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – COMPREENSÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –** APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA "EXPRESS OVERRULING" (SUPERAÇÃO EXPRESSA) EM RELAÇÃO A ANTERIOR POSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.
>
> Destarte, a posição desenvolvida em algumas decisões deste Colegiado deve ser expressamente superada (express overruling), ao efeito de ser acolhido o novo padrão decisório no sentido de que a norma do art. 113, do ADCT é aplicada no

controle de constitucionalidade de normas estaduais e municipais (ADI 5816 do STF).Note-se que tal superação é providência que "atenta para o bem maior da Justiça ao evitar o prolongamento da eficácia normativa de uma orientação jurisdicional que não mais se afigura consentânea com a realidade social ou com o ordenamento jurídico, incluindo-se aqui a orientação jurisdicional" (TJPR - Órgão Especial - AICOE - 180455-1/06 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 01.04.2019 – destacou-se).**No caso dos autos, percebe-se que o projeto de lei é destituído do estudo de impacto econômico-financeiro (momento 1.2), o que descumpre a norma do art. 113, do ADCT da CF.** (...). Independente disso, no intuito de evitar qualquer prejuízo ao erário, concede-se efeitos "ex tunc" à presente declaração de inconstitucionalidade para rechaçar a validade de qualquer ato jurídico fundado na inválida Lei Municipal nº 1.215/19.(...).**Isto posto, diante da aplicação da causa de pedir aberta, julga-se procedente o pleito da inicial para declarar a inconstitucionalidade formal "ex tunc" da Lei nº 1.215/19, do Município de Quatro Barras por afronta ao disposto no art. 113, do ADCT, da Constituição Federal**, como norma de reprodução obrigatória, remanescendo o natural efeito repristinatório aplicável ao anterior parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Municipal nº 580/2010. Comunique-se a Câmara Municipal de Quatro Barras na forma do art. 255, do Regimento Interno: "Art. 255. Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou do ato impugnado".

(TJPR - Órgão Especial - 0065305-46.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 12.04.2021)

(TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00653054620198160000 PR 0065305-46.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Desembargadora, Data de Julgamento: 12/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2021)"
(grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS SOB Nº 1.215/19 – **INICIATIVA PARLAMENTAR** – NORMA QUE REDUZIU PELA METADE OS VALORES DA TAXA DE RENOVAÇÃO ANUAL DE PERMISSÃO PARA OS TÁXIS COMUNS E EXECUTIVOS – CONVERSÃO DO JULGAMENTO DA CAUTELAR EM MÉRITO – PROCEDIMENTO DO ART. 10 MODIFICADO PARA O RITO DO ART. 12, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 9.868/99 – REQUISITOS ATENDIDOS – RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA – **AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 113, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA) – REGULAR INCIDÊNCIA NORMATIVA NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS – COMPREENSÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA "EXPRESS OVERRULING" (SUPERAÇÃO EXPRESSA) EM RELAÇÃO A ANTERIOR POSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1) A responsabilidade fiscal é tema sensível que comporta disciplina padronizada. 2) A norma que subjaz ao texto do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal revela o inevitável enfrentamento das questões financeiras e orçamentárias nas propostas legislativas. 3) Utilização do art. 113, do ADCT, da CF como parâmetro normativo no controle de constitucionalidade. Dispositivo aplicável aos Estados e Municípios. Norma de reprodução obrigatória. 4) Superação expressa "express overruling" do entendimento firmado pelo C. Órgão Especial. Coerência com a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5816.5) Presentes os requisitos para que a cautelar seja convertida em julgamento meritório/definitivo, quais sejam: a) a singeleza da questão (vício formal por ausência de impacto econômico-financeiro); b)

enfrentamento suficiente das temáticas de mérito; e c) economia processual, sendo desnecessário que o Órgão Especial reproduza a argumentação desenvolvida. Julgamento bifásico dispensável. 6) Concessão do natural efeito repristinatório em decorrência da restauração da norma revogada pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. 7) Procedência do pleito da inicial. (TJPR - Órgão Especial - 0065305-46.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 12.04.2021)

(TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00653054620198160000 PR 0065305-46.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes Desembargadora, Data de Julgamento: 12/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2021)"

(grifo nosso)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC. PREVISÃO DE ISENÇÃO FISCAL PARA PORTADORES DE DETERMINADAS DOENÇAS. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. INSUBSISTÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA PROPOR NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXEGESE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N. 682/STF. APONTADA TRANSGRESSÃO A PRECEITO DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUBSISTÊNCIA. DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ARTIGO 113, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE A TODOS OS NÍVEIS FEDERATIVOS. PRECEDENTE DO STF (ADI N. 5.816). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**.

"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos." (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5009213-38.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise Volpato, Órgão Especial, j. 19-08-2020)." (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.583, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE 'CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VEICULOU BENEFÍCIO FISCAL DESACOMPANHADA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. **INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 113 DO ADCT, NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA E POR ISSO APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTE DO STF (ADI N. 5.816) E DESTA CORTE (ADI 5009213-38.2019.8.24.0000). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

É viável o controle concentrado da lei municipal tendo como parâmetro norma da Constituição Federal quando esta for de reprodução obrigatória, ainda que ela não conste formalmente do texto da Constituição estadual (STF - ADI 5646, Rel. Min. Luiz Fux).

> "A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 13 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Rel. Min. Alexandre de Moraes).
>
> (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5007502-95.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 04-11-2020).”

Neste ponto, observa-se que a legislação veda determinantemente que adentre ao Mundo Jurídico ato normativo ou administrativo que gere gastos sem a devida análise e indicação orçamentária, eis que coloca em risco a saúde financeira dos cofres públicos e, até mesmo, ações já devidamente planejadas e em execução.

Vale ressaltar, que na justificativa do Projeto de Lei em questão é apontado suposto espaço no orçamento municipal, *in verbis*:

> “A medida aqui proposta encontra lugar na dotação orçamentária de “Esporte Lazer Saúde e Qualidade de Vida” (código 2074), que tem R$ 3 milhões 793 mil reservados para finalidades dessa natureza este ano, o que implica dizer que não será criada despesa adicional.”

No entanto, a mera apresentação de dotação orçamentária existente não implica, necessariamente, em valores disponíveis e não comprometidos por outros projetos da Administração Pública, não sendo cabível considerar por cumprida ou dispensada a imposição do artigo 113 da ADCT e 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, em observância a flagrante inconstitucionalidade narrada acima, o Projeto de Lei nº 145/2021, encontra-se tecnicamente inadequado, pois desacompanhada de impacto orçamentário-financeiro, frontando artigo 113 da ADCT e 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 145/2021 acarretaria em afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual do Pará e a Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Por fim, vale ressaltar que o presente veto não trata, em nenhum momento, do aspecto material da proposição em análise, mas aborda tão somente o aspecto formal do projeto, pelos fundamentos já apresentados ao norte.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 145/2021 por ser inconstitucional, contrariando artigo 113 da ADCT, além dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parauapebas, 03 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL